**EXMO. SR. MINISTRO GILMAR MENDES – D.M. RELATOR DA ADI Nº 4782 – EG.SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**REF. ADI Nº 4782**

 **SINTUPERJ- SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** entidade sindical de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 04.617.845/0001-81, devidamente registrado no antigo MTE, com sede sito à Rua São Francisco Xavier nº 524, sala 1020, Bloco D, Maracanã, Rio de janeiro, RJ, CEP.: 20550-013, neste ato representado por sua Coordenadora Geral a Sra.REGINA DE FÁTIMA DE SOUZA, brasileira, casada, funcionária pública, CPF sob o nº 660.118.257-53, fazendo seu o domicilio da entidade, vem à presença de V.Exa., através de seus advogados infra-assinados, com fundamento nos artigos 138 e seguintes do CPC/2015, Lei nº 9882/1999, e demais legislações aplicáveis à espécie, requerer sua integração no feito na qualidade de

***AMICUS CURIAE***

com o fito de colaborar com alguns subsídios para o convencimento dos Ínclitos Ministros, o que confia na improcedência da ação de controle concentrado, consoante os fundamentos a seguir descritos.

**I – DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA E**

**TEMÁTICA DA ENTIDADE.**

1 - Como cediço, sem mais delongas, o objeto, ou seja, a norma a que se pretende a declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado por este Pretório Excelso, consubstancia-se no artigo 83, inciso IX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que prevê, **incontinenti**, a incidência da gratificação do adicional por tempo de serviço sobre o valor dos vencimentos, aos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro.

2 - Por ser adicional considerado de parcela permanente e geral no sistema remuneratório dos servidores, alcança todo e qualquer servidor público estadual, independentemente da carreira especifica e do órgão da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, sendo parcela de caráter genérico e permanente, como dito, a todos os servidores de provimento efetivo investido em cargo público cujo **múnus** pertence ao Estado do Rio de Janeiro, seja do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário.

3 - Pois bem Exa., no que concerne à legitimidade da entidade sindical a que se pretende a intervenção na qualidade de “amigo da corte”, a mesma representa todos os servidores públicos técnicos-administrativos de provimento efetivo, inclusive inativos, das Universidades Públicas Estaduais do Estado do Rio de Janeiro, nelas incluídas a ***UERJ- Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UEZO – Fundação Centro Universitário Estadual da Zona Oeste e UENF – Universidade Estadual do Norte Fluminense***, conforme institui o próprio estatuto social da entidade, estando apta então, inclusive com o devido registro sindical no órgão competente, à representação extraordinária de todos esses servidores lotados nestas Entidades Fundacionais de Ensino Superior, cujas atribuições são de essencialidade plena, com tutela constitucional.

4 - Qualquer pretensão de mudança no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, afeta os substituídos da entidade sindical, ainda mais em se tratando de um adicional de caráter permanente, instituído por lei própria, e em vigência por mais de 31 (trinta e um) anos.

5 - Portanto, Ínclito Ministro Relator, em razão dos efeitos do provimento judicial, e das questões constitucionais relevantes que inferem no presente controle concentrado, não resta dúvidas da plena possibilidade jurídica da intervenção do Requerente, na qualidade de **amicus curiae**, com fundamento no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999.

**II – DA BREVE SÍNTESE DOS ARGUMENTOS QUE SUSTENTAM A PLENA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 83, IX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

6 - Como cediço, pretende o Executivo do Estado do Rio de Janeiro, perante este Pretório Excelso, a declaração de inconstitucionalidade do inciso IX, do artigo 83 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no entendimento da violação ao artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, bem como aos artigos 2º e 60, § 4º, inciso III ( que refletem o principio da Separação de Poderes), todos da Constituição Federal.

7 - Portanto, as fundamentações esposadas encontram guarida no propagado vicio de iniciativa, vez que o entendimento do vício de inconstitucionalidade passa pelo crivo, segundo o entendimento do Requerente, da iniciativa do Executivo, uma vez que trata a **mens legis** do citado artigo colimado, de cunho relacionado ao regime jurídico dos servidores públicos do Estado.

8 - Por outro turno, diz que tal violação afronta de forma reflexa, o princípio da Separação de Poderes, uma vez que originário da Assembleia Constituinte Estadual.

9 - Constata-se, portanto, que os fundamentos impostos para vergastar o dispositivo constitucional estadual, são de subsunção abstrata, não ousando, o Ente Estatal, em discriminar as violações diretas ao texto constitucional que resguardariam eventual pronunciamento favorável, por esta mais alta Corte de Justiça.

10 - Não há como quer fazer crer, nenhum respeito à simetria constitucional, uma vez que o regime dos servidores públicos são de única e exclusiva competência dos Entes Federativos, e por tais razões, não há inserção de comandos, na Carta Magna.

11 - Não há nenhuma violação ao sistema jurídico constitucional a inserção, no corpo de uma Constituição Estadual, dispositivo que retrata uma garantia de ordem social à servidor público, cuja historicidade é da maior relevância, em se tratando de seus motivos determinantes.

12 - A provocação, dos idos do ano de 2012, pelo então Governador Sergio Cabral, possuía, a bem da verdade, claro desvio de finalidade, pois pretendia alcançar um fato politico que desviasse as atenções das mazelas administrativas perpetradas, que posteriormente, restaram comprovados por crimes contra a Administração Pública, praticado e comprovado, tendo como agente delituoso, o Chefe do Executivo citado.

13 - Se apresenta de sabença geral, e inclusive retratado nos fundamentos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a instituição do adicional por tempo de serviço, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, já era previsto por norma formal vigente, e anterior à promulgação da própria Carta Politica Nacional e Estadual, **in casu**, a Lei nº 1258/1987, que assim dispõe:

***“ LEI Nº 1258 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1987. DISPOÕE SOBRE O REGIME DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PARA O FUNCIONALISMO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.***

***O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:***

***Art. 1º - O regime de adicional por tempo de serviço, para todo o funcionalismo público civil ativo do Estado do Rio de Janeiro, será o de triênios, sendo o primeiro de 10% (dez por cento) e os demais de 5% (cinco por cento), calculados sobre o vencimento base, limitada a vantagem em 9 (nove) triênios.***

***Parágrafo único - ... VETADO...***

***Art. 2º - Será computado, para efeito da concessão do adicional por tempo de serviço de que trará a presente Lei, o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, na Administração Direta ou Indireta, e o tempo de serviço.***

***§ 1º - ... VETADO ...***

***§ 2º - ... VETADO...***

***Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correção à conta de dotações orçamentárias próprias.***

***Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na dará de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.***

***Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1987.***

***W.MOREIRA FRANCO***

***Governador “***

14 - Portanto, a iniciativa da citada norma formal vigente é do Chefe do Executivo à época, e a bem da verdade, o adicional por tempo de serviço, antes na qualificação e quantificação de quinquênio em face da integração analógica do regime jurídico federal, e posteriormente, com a edição da Lei própria, como triênio, há muito restou incorporada ao patrimônio do servidor, e qualquer mudança, ainda por causas políticas, poria em risco, o principio da segurança jurídica, sem contar com a vedação à redutibilidade da remuneração.

15 - Prova maior desta alegação estaria no fato da plena previsão do instituto nas disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro – Decerto Lei nº 220/75 e seu Regulamento, o Decreto 2479/79, que mais precisamente, em seu artigo 24, assim preconiza, **ipsis litteris**:

***“ Artigo 24 – O Poder Executivo disciplinará a concessão de:***

***(...) omissis***

***VII – adicional por tempo de serviço.*** *“*

16 - Também neste mesmo Diploma Legal, ainda encontramos, **verbis**:

***“ Artigo 20 – O funcionário deixará de receber vencimentos e vantagens, exceto gratificação adicional por tempo de serviço, quando se afastar do exercício do cargo:***

***(...) “***

17 - Portanto, por ser direito de cunho social, já enraizado dentro das politicas impostas pelo Executivo, a Carta Estadual apenas referendou tais premissas já impostas, recepcionando o instituto, vez que, por ser Poder Constituinte dos Estados, não confronta com a necessária simetria com a Magna Carta, certo da autonomia dada aos Estados em promover sua organização pública e regime adstrito.

18 - E a titulo ilustrativo, adentrando na seara administrativista, para reforçar a tese da incorporação ao patrimônio do servidor, e a preservação do principio da segurança jurídica, temos que não se trata o triênio, ou adicional por tempo de serviço, de mera gratificação em que se pode analisar sua natureza jurídica e constatar a não incorporação ao patrimônio do servidor.

19 - Como a sua própria nomenclatura induz, trata-se de um adicional, ou seja, atrelado ao cargo público e ao sistema remuneratório, muito diferente das gratificações, típicas de função de confiança, cuja natureza é **propter laborem**.

20 - Na correlação ao regime jurídico celetista, temos que, quando de sua instituição, a **mens legis** seria justamente compensar a inexistência do FGTS no setor público, aliado à finalidade de valorizar o lapso temporal do exercício no cargo público, como uma garantia ao servidor, quando de sua aposentação, vez que, sempre, reprisa-se, sempre em toda a literatura jurídica que trata dos regimes jurídicos dos servidores públicos, o adicional por tempo de serviço é incorporável aos proventos dos servidores inativos.

21 - Por todo este corolário, vemos que o ora vergastado artigo 83, IX, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, quer seja pela autonomia dos Estados-membros; quer seja pela superioridade hierárquica das Assembleias Constituintes Estaduais, sob os demais Poderes Orgânicos Estaduais; quer seja pela recepcionalidade do comando constitucional, por normas formais já anteriormente editadas; que seja pelas aplicações dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica; quer seja pela natureza jurídica do adicional por tempo de serviço e sua incorporação aos proventos, sob hipótese alguma e sob nenhuma hermenêutica constitucional, pode-se, em convicção segura, afirmar que o dispositivo da Carta Estadual, é eivado de inconstitucionalidade, pelo confronto com o principio da separação de Poderes, e a iniciativa privada legisferante do Executivo Estadual.

 **Ex positis**, confiando em ter trazido subsídios, em acréscimo aos demais, roga a V.Exa., pela improcedência da pretensão do controle concentrado, pelos fundamentos já esposados.

 Por fim, na eventualidade do acolhimento da intervenção na qualidade de **amicus curiae**, protesta pela apresentação de memorial, quando da inclusão em pauta do julgamento desta ADI.

**JUSTIÇA!**

**N. Termos.**

**P. Deferimento**.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2020.

J**ORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JÚNIOR**

**OAB/RJ 72.994**